

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Disciplina o assédio eleitoral nas relações de trabalho e contratuais com dependência econômica e social, tipifica o crime de retaliação e abuso por motivação ideológico-eleitoral, e estabelece vedações a acesso a contratos, fundos e incentivos públicos como sanções administrativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Considera-se assédio eleitoral toda conduta, em qualquer meio, praticada pelo empregador, contratante, ou por seus representantes, prepostos ou equiparados para constranger, ameaçar, intimidar, punir, recompensar, monitorar, influenciar ou manipular o voto, a opinião ou a participação política de trabalhador ou dependente, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou da ascendência inerente à relação econômico-social e ao exercício de emprego, cargo ou função.

§1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se assédio eleitoral, entre outras, as seguintes práticas:

I - ameaçar o empregado de rescisão do contrato de trabalho em virtude do resultado de eleição, plebiscito ou referendo;

II - condicionar a continuidade da existência ou funcionamento de empresa, sucursal ou filial ao resultado de eleição, plebiscito ou referendo;

III - oferecer vantagem de qualquer natureza a empregado em troca do voto ou apoio a um candidato, partido ou opção em plebiscito ou referendo ou condicionar a manutenção de vantagem anteriormente concedida a resultado de eleição, plebiscito ou referendo;

IV - demandar ou oferecer vantagem de qualquer natureza a empregado, para que participe de reuniões ou atos políticos, nas dependências do estabelecimento, filial ou agência ou em local externo;

V - demandar ou oferecer vantagem de qualquer natureza a empregado, para que manifeste apoio a candidato, partido ou opinião política, por qualquer meio presencial ou pela internet;

VI - monitorar ou fiscalizar manifestação política do empregado por qualquer meio presencial ou pela internet.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Lei ao trabalhador autônomo e ao Microempreendedor Individual, em relação ao contratante de quem possua dependência econômica, e a seus representantes, prepostos ou equiparados.

§ 3º O disposto nesta Lei aplica-se também às relações contratuais entre pessoas jurídicas ou outras organizações, quando evidenciada a dependência econômica, social ou contratual da contratada em relação à contratante, sendo vedado à contratante rescindir o contrato, impor sanções contratuais ou ameaçar de suspensão do fornecimento ou da prestação de serviços, no todo ou em parte, por razões de divergência ideológica ou com o fim de influenciar o voto, a opinião ou a participação política dos sócios, administradores ou empregados da contratada.

Art. 2º As empresas com Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (CIPA) deverão adotar as seguintes medidas, além de outras que entenderem necessárias, com vistas à prevenção e ao combate ao assédio eleitoral:

I - inclusão de regras de conduta a respeito do assédio eleitoral nas normas internas da empresa, com ampla divulgação do seu conteúdo aos empregados e administradores;

II - fixação de procedimentos para recebimento e acompanhamento de denúncias, para apuração dos fatos e, quando for o caso, para aplicação de sanções administrativas aos responsáveis diretos e indiretos pelos atos de assédio eleitoral, garantido o anonimato do denunciante, sem prejuízo das medidas jurídicas cabíveis;

III - inclusão de temas referentes à prevenção e ao combate ao assédio eleitoral nas atividades e nas práticas da Cipa; e

IV - realização contínua de ações de orientação de empregados e administradores de todos os níveis hierárquicos da empresa sobre o assédio eleitoral e sua prevenção.

Parágrafo único. O recebimento de denúncias a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo não substitui o procedimento penal correspondente, caso a conduta configure crime.

Art. 3º Na apuração judicial de assédio eleitoral, e diante de indícios consistentes da sua ocorrência, aplica-se às circunstâncias da rescisão contratual do empregado o disposto no art. 373, § 1º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Admite-se, para a demonstração da ocorrência de assédio eleitoral ou para a configuração de indícios consistentes dessa prática, a utilização de mensagens, documentos, testemunhos e quaisquer outros meios de prova, observando-se a capacidade do trabalhador de obtê-los e preservá-los, bem como, se for o caso, o emprego de formas indiretas de constrangimento ou ameaça.

Art. 4º Reconhecida judicial ou administrativamente a ocorrência do assédio eleitoral, o trabalhador, sem prejuízo da indenização pelos danos morais ou materiais incorridos, tem direito:

a) à manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir da eleição ou de sua reintegração;

b) à reintegração ao serviço, nos termos dos art. 495 a 500 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 5º Na esfera administrativa, serão aplicadas aos empregadores ou entes equiparados considerados definitivamente responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);

II - publicação extraordinária da decisão condenatória;

III - proibição de participar de licitações e de celebrar contratos com a administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos; e

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em nenhuma hipótese, a obrigação de indenização, na esfera judicial, pelos danos morais ou patrimoniais causados aos atingidos e, se for o caso, a responsabilidade penal do empregador, seus representantes, prepostos ou equiparados.

Art. 6º O Código Eleitoral - Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 301-A:

“Art. 301-A. Aplicar a pessoa, trabalhador ou a contratado em relação de dependência legal, contratual, econômica, ou social, por motivação ideológica ou eleitoral, ameaça, advertência, suspensão, demissão, rescisão, ou qualquer outra forma de retaliação ou penalidade, por meio físico ou virtual, antes, durante, ou depois do pleito.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único - Constatada a aplicação da penalidade ou sanção por motivação ideológica ou eleitoral, presume-se o dano moral da vítima.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura a liberdade de consciência, de convicção política, de manifestação do pensamento e o livre exercício dos direitos políticos. Tais garantias são incompatíveis com práticas de coerção, vigilância, intimidação ou discriminação exercidas por empregadores ou superiores hierárquicos contra trabalhadores em razão de suas opiniões ou escolhas políticas.

Nos últimos anos e, de forma aguda, nos dias recentes, multiplicaram-se denúncias de assédio eleitoral nas relações de trabalho, revelando situações em que trabalhadores foram ameaçados, constrangidos ou induzidos a apoiar determinadas candidaturas, partidos ou posições submetidas à consulta popular ou ameaçados de sanções ou mesmo de demissão em virtude do resultado das eleições. Tais práticas comprometem a liberdade do voto e corroem os fundamentos democráticos da República.

A presente proposição busca conferir maior proteção à liberdade política do trabalhador, reconhecendo que a interferência patronal ou do contratante pode assumir diversas formas, inclusive por meio de promessas de vantagens, monitoramento de manifestações políticas, exigência de participação em atos ou reuniões e discriminação decorrente de posicionamentos ideológicos.

O projeto também estabelece mecanismos de prevenção, apuração e responsabilização, estimulando a adoção de políticas internas de integridade e de canais seguros de denúncia. Ao mesmo tempo, fortalece a tutela judicial da vítima, de modo a reduzir as dificuldades probatórias inerentes às relações marcadas pela desigualdade econômica e hierárquica.

Ademais, reconhece que essa desproporção hierárquica subsiste mesmo nos casos em que o trabalhador seja formalmente autônomo, mas, na prática, se situa em condição de dependência econômica de seu contratante.

Outrossim, a proposta estende o combate contra o assédio e a coerção político-ideológica às relações pessoais e contratuais de dependência econômica e social entre entes no geral, criminalizando a conduta e, impedindo, por exemplo, casos como os que empresas de maior porte utilizem seu poder de mercado para compelir, punir ou retaliar contratadas em razão de posicionamentos políticos de seus sócios ou colaboradores; empresas ou

organizações diversas se neguem a fornecer produtos ou serviços com essa motivação discriminatória; pessoas físicas incapazes sejam intimidadas por seus tutores com direcionamentos ideológicos e políticos impositivos (casos em que a relação de dependência pode ser predominantemente social, não necessariamente econômica), entre outros.

Por fim, o projeto endurece a resposta estatal ao tipificar não só a conduta no Código Eleitoral, mas estabelecer sanções severas, como o impedimento de licitar e de contratar com a Administração Pública para as organizações infratoras.

Ao proteger a liberdade política nas relações sociais, a proposta promove a dignidade da pessoa humana, valoriza o pluralismo político e reforça a legitimidade do processo democrático. Trata-se de medida necessária para assegurar que nenhum cidadão seja constrangido a renunciar a suas convicções em razão de sua condição humana.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES